

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

LEI MUNICIPAL Nº 013/GP/97

DE 19 DE MAIO DE 1.997.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI ESTADO DE RONDÔNIA, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à Saúde universalizado, regionalizado hierarquizado e disciplinado por normas;

II - A Vigilância Sanitária;

III - A Vigilância epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondentes:

IV - O controle e a fiscalização das agregações ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competente da esfera Federal e Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - É prerrogativa do Secretário Municipal de Saúde, nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde.





SESSÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde;

SESSÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde a estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, com consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei Orçamentária;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assinar Cheque conjuntamente com o Prefeito Municipal;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;



SESSÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do coordenador do Fundo;

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referente ao empenho, liquidação e pagamento das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município:

- a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesa;
- b) Trimestralmente, os inventários do estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o laudo Geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, à contabilidade Geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a avaliação da situação econômico-financeira, do Fundo Municipal de Saúde;

IX - Manter os controles necessários sobre convênio ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos Serviços



prestados pelo setor privado;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente ao secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção dos serviços prestados pela rede Municipal de Saúde;

SESSÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;

III - Dotação consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

IV - O Produto de arrecadação de multas e juros de mora por infração ao código tributário Municipal que diz respeito a vigilância Sanitária, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas de Saúde já instituídas e aquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força de Lei;

VI - Doações em espécie feita diretamente por esse fundo

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de estabelecimento Oficial de Crédito;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;



II - Da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

SESSÃO VI

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constitui ativo do Fundo Municipal de Saúde;

I - Disponibilidades monetárias em bancos das receitas especificadas;

II - Direitos que por venturas vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinadas ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis ou e imóveis com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde ;

V - Bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo;

SESSÃO VII

DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 7º - Constitui passivo do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de Saúde;

SESSÃO VIII

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observadas o plano plurianual, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, deverá na sua elaboração e na sua execução, ser compativos com os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes;

§ 3º - Imediatamente após a promulgação da lei do orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;

§ 4º - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observando os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução;

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem que haja o respectivo orçamento.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

## SESSÃO IX

### DA DESPESA

Art. 10º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se Constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integridades de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei

III - Pagamento pela prestação de serviços de entidade de direitos privados, por serviços específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumen

ESTADO DE RONDÔNIA